

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. JOVAIR ARANTES)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, vedando a cobrança de taxa pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem em segunda chamada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

.....
§ 7º É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada com base nas mesmas razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

F0BE81B500

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que as instituições de ensino, ao oferecer a segunda chamada para provas e atividades de avaliação da aprendizagem, podem incorrer em despesas adicionais. Tais despesas, contudo, são de fácil estimativa, tendo em vista uma razoável estabilidade do modo de funcionamento das escolas. Assim, não seria surpresa verificar que, no cálculo dos custos que dão origem ao valor das anuidades e mensalidades escolares, estas despesas ditas extraordinárias já estivessem inseridas.

De modo análogo, empresas e órgãos públicos têm seu funcionamento alterado com a ausência de algum empregado ou servidor. No entanto, a legislação trabalhista ou estatutária protege o trabalhador, em determinadas situações, assegurando-lhe a justificativa da falta, sem perda de remuneração. São os casos de problemas da saúde, de falecimento de familiar e outros.

Parece de todo razoável que a legislação educacional também proteja o estudante e sua família, em situações semelhantes. Não cabe imputar-lhes um ônus adicional (a taxa da segunda chamada), do mesmo modo que, no mundo do trabalho, público e privado, existe a devida proteção para não penalizar o trabalhador.

Note-se que o projeto aqui apresentado não acoberta o estudante que falta à prova por não ter se preparado, pretendendo assim submeter o calendário acadêmico escolar ao seu próprio (des)interesse pelo estudo.

Estas são as razões que justificam a presente iniciativa, no convencimento de que sua relevância haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES